



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.509 - RN (2013/0117715-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **MURILO DE LELIS BEZERRA FILHO - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **NEUMA MARIA DE LELIS BEZERRA**  
**ADVOGADO** : **GLAYCON SOUSA BEZERRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A**  
**ADVOGADOS** : **ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CLÁUSULA INDENIZATÓRIA POR DOENÇA GRAVE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO VIA TELEFONE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMUNICAÇÃO À SEGURADORA E PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO APÓS O DECURSO DE TODO O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EM RELAÇÃO À DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECEBIDO E O PLEITEADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ) e que o pedido referente ao pagamento de indenização pela seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula 229/STJ).

3. A Corte local, analisando o acervo probatório dos autos, concluiu que o recorrente teve ciência de sua incapacidade em 27/1/2009 e não comprovou ter feito nenhuma comunicação à seguradora em meados de março de 2009, ao contrário do alegado. Assim, quando a seguradora tomou ciência do sinistro, em 10/2/2010, entendeu-se que já havia transcorrido todo o prazo prescricional de um ano, previsto no art. 206, §1º, II, "b", do CC/2002.

4. Considerando que o pagamento realizado pela Seguradora, ainda que eventualmente realizado a menor, ocorreu após o decurso de todo o prazo prescricional, não há falar em direito do autor de pleitear a diferença entre o valor recebido e o que entende devido.

5. A alteração das premissas fáticas utilizadas pelo acórdão recorrido, no sentido de que a comunicação do sinistro à seguradora ocorreu em momento anterior, por meio de ligação telefônica, implica o revolvimento dos fatos e das circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0117715-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 331.509 / RN**

Números Origem: 19206720118200106 20120069197 20120069197000100 20120069197000200  
20120069197000300

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                              |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MURILO DE LELIS BEZERRA FILHO - ESPÓLIO                                    |
| REPR. POR | : NEUMA MARIA DE LELIS BEZERRA                                               |
| ADVOGADO  | : GLAYCON SOUSA BEZERRA E OUTRO(S)                                           |
| AGRAVADO  | : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A                           |
| ADVOGADOS | : CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO<br>ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) |

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                                              |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MURILO DE LELIS BEZERRA FILHO - ESPÓLIO                                    |
| REPR. POR | : NEUMA MARIA DE LELIS BEZERRA                                               |
| ADVOGADO  | : GLAYCON SOUSA BEZERRA E OUTRO(S)                                           |
| AGRAVADO  | : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A                           |
| ADVOGADOS | : CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO<br>ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de mesa por indicação do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.509 - RN (2013/0117715-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **MURILO DE LELIS BEZERRA FILHO - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **NEUMA MARIA DE LELIS BEZERRA**  
**ADVOGADO** : **GLAYCON SOUSA BEZERRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A**  
**ADVOGADOS** : **ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por MURILO DE LELIS BEZERRA FILHO - ESPÓLIO contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante reitera a alegação de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, por não ter o Tribunal de origem se manifestado sobre a incidência do CDC. Alega dissídio jurisprudencial quanto à fixação do termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Defende que a contagem do prazo prescricional ficou suspensa diante do requerimento administrativo apresentado em meados de março de 2009, só tendo voltado a correr a partir de 12/3/2010, após o pagamento parcial realizado pela seguradora, de modo que, tendo a ação sido ajuizada em 10/2/2011, não há falar em prescrição.

Aduz, ainda, ofensa ao art. 333, I, do CPC, porque, com a inversão do ônus da prova, caberia à recorrida comprovar que não houve a solicitação de pagamento administrativo, e isso ela não fez.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida e, não sendo este o caso, a reforma da decisão monocrática pela Turma Julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.509 - RN (2013/0117715-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : MURILO DE LELIS BEZERRA FILHO - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : NEUMA MARIA DE LELIS BEZERRA  
**ADVOGADO** : GLAYCON SOUSA BEZERRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)  
CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

A irresignação do agravante não merece prosperar.

Conforme constou na decisão recorrida, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC no acórdão do colendo Tribunal de origem, pois dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito à implementação de prazo prescricional incidente sobre a pretensão do segurado de receber indenização securitária em razão de sua invalidez.

A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ) e que o pedido referente ao pagamento de indenização pela seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula 229/STJ).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA, RECONSIDERANDO ANTERIOR DELIBERAÇÃO UNIPessoal, QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.IRRESIGNAÇÃO DO SEGURADO.*

*1. Alegada violação do artigo 535 do CPC. Deficiência da fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF quando, nas razões do especial, não são precisamente indicados os pontos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação.*

*2. Prescrição. Pretensão, deduzida pelo segurado, voltada ao recebimento de indenização securitária decorrente de invalidez permanente por doença. 2.1. Nos termos do artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil, é anual o prazo prescricional para exercício da pretensão do segurado em face do segurador. 2.2. O termo inicial do aludido lapso opera-se a partir da ciência do fato gerador da pretensão indenizatória. Assim, em se tratando de seguro por invalidez permanente, a deflagração da prazo prescricional ocorre na data em que o segurado tiver ciência inequívoca sobre o caráter permanente da incapacidade constatada (Súmula 278/STJ). 2.3. A fluência do prazo prescricional em tela fica suspensa entre a comunicação do sinistro à seguradora e a data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização (Súmula 229/STJ). 2.4. No caso, consoante assente no acórdão local, "iniciada a contagem do prazo prescricional em 20.9.2004 e tendo ele ficado suspenso entre 23.6.2005 e 21.7.2005, a presente ação deveria ter sido ajuizada até 19.10.2005, porém, o autor somente o fez em 1.12.2005 (fl. 2), ou seja, após a ocorrência da prescrição". Incidência da Súmula 83/STJ.*

*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AREsp 530.560/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe de 19/5/2015)*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. Na cabe inovação recursal em sede de agravo regimental.*

*2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, de acordo com o disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o art. 2.028 do aludido diploma legal.*

*3. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ" (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.5.2010).*

*4. O Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que o prazo prescricional teve início na data da realização do laudo médico elaborado pelo IML, em 24.2.2011. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 308.349/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/2/2015, DJe de 20/2/2015)

*"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 278/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 543-C DO CPC. SUSPENSÃO DE PROCESSO REPETITIVO EM TRÂMITE NO STJ. MATÉRIA DO RECURSO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR.DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. PRECEDENTES.*

*1. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório DPVAT é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, IX, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o artigo 2.028 do aludido diploma legal.*

*2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ".*

*3. A análise da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do marco inicial da contagem do prazo prescricional impõe o reexame da matéria fática da lide, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.*

*4. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 94.444/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe de 29/4/2014)*

No caso dos autos, o recorrente alega que o prazo prescricional teria sido suspenso por ligação telefônica realizada em meados de março de 2009, comunicando à seguradora a ocorrência do sinistro. Ocorre que, ao tratar do tema, assim dispôs o acórdão recorrido:

*"Com efeito, insiste o embargante na ocorrência de suspensão da prescrição através de alegada ligação telefônica que teria sido realizada à Segurador em março de 2009, o que soa desarrazoado mormente porque, além da comunicação do sinistro necessitar da demonstração de provas mínimas quanto a sua ocorrência, o que é inviável através de ligação telefônica, a documentação coligidos aos autos pela parte autora, mormente o Aviso de Sinistro (fls. 32), demonstra que a Seguradora somente foi comunicada acerca do sinistro em 10 de fevereiro de 2010." (e-STJ, fl. 484)*

De fato, o pagamento administrativo feito pela seguradora pressupõe um requerimento prévio do segurado. Contudo, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal de origem concluiu, pela documentação acostada aos autos, que o recorrente não comprovou ter feito nenhuma comunicação à seguradora em meados de março de 2009, de modo que, quando a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguradora tomou ciência do sinistro, em 10/02/2010, já havia transcorrido todo o prazo prescricional.

Diante disto, estão assim colocados os fatos: 1) em 27/1/2009, a invalidez do recorrente foi confirmada; 2) em 10/2/2010, a Seguradora foi comunicada do sinistro, ou seja, mais de 1 (um) ano após a ciência do segurado sobre sua incapacidade; 3) em 12/3/2010, a Seguradora efetuou o pagamento da indenização no valor que entendeu devido, ou seja, mesmo após o transcurso de todo o prazo prescricional, valor este que o recorrente alega ser inferior ao devido.

Ora, considerando que o pagamento realizado pela Seguradora, ainda que possa ter sido realizado a menor, ocorreu após o decurso de todo o prazo prescricional, não há falar em direito do autor de pleitear a diferença entre o valor recebido e o que entende devido.

Frise-se que alterar as premissas fáticas utilizadas pelas instâncias ordinárias quanto às datas em que ocorreram os fatos narrados no acórdão demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório da demanda, o que encontra vedação no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o julgamento do feito pela ótica do CDC não alteraria o resultado do julgamento, uma vez que a simples aplicação do CDC não impõe a inversão automática do ônus da prova, sendo necessário que se demonstre a verossimilhança das alegações do consumidor, o que, no caso dos autos, foi expressamente afastado pelo Tribunal *a quo*. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO.**

*1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos.*

*2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 527.866/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe de 8/8/2014)

Ainda que determinada a inversão do ônus da prova, seria inviável exigir do recorrido que produza prova negativa, ou seja, que comprove que o autor não fez a comunicação do sinistro através de ligação telefônica, na data alegada. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CLÁUSULA DO EDITAL DO CONCURSO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FATO NEGATIVO.FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS GERAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.*

*1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, via de regra, a apreciação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, não tem sido admitida em Recurso Especial, pois exige reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ nos termos da Súmula 7.*

*2. Ainda que assim não fosse, vale destacar que o Tribunal a quo entendeu, a partir da análise dos fatos constantes dos autos, pela presença de direito líquido e certo apto a ser tutelado em sede de mandado de segurança.*

*3. Isso porque, em se tratando de fato negativo (ou seja, circunstância que ainda não tinha ocorrido) a exigência da produção probatória consistiria, no caso em concreto, num formalismo excessivo e levaria à produção do que a doutrina e a jurisprudência denominam de "prova diabólica", exigência que não é tolerada na ordem jurídica brasileira. Precedente: AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 262.594/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe de 5/2/2013)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0117715-6 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 331.509 / RN** **AgRg no**

Números Origem: 19206720118200106 20120069197 20120069197000100 20120069197000200  
20120069197000300

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MURILO DE LELIS BEZERRA FILHO - ESPÓLIO  
REPR. POR : NEUMA MARIA DE LELIS BEZERRA  
ADVOGADO : GLAYCON SOUSA BEZERRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A  
ADVOGADOS : CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO  
ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILO DE LELIS BEZERRA FILHO - ESPÓLIO  
REPR. POR : NEUMA MARIA DE LELIS BEZERRA  
ADVOGADO : GLAYCON SOUSA BEZERRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A  
ADVOGADOS : CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO  
ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.